



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/08/2017

LEI Nº 4574, DE 19 DE JULHO DE 1.994.

(Vide Decretos nº [22.121/2015](#) e nº [22.988/2017](#))

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º~~ Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº ~~5.692~~, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação e Cultura.

Artigo 1º Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº [5.692](#), de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº [6754/2002](#))

~~Artigo 2º~~ O conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se referiram à rede municipal de ensino.

Artigo 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº [6754/2002](#))

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

~~§ 2º- A Secretária de Educação e cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competência prevista no artigo 71 da Lei nº [5.692](#), de 11 de agosto de 1.971, para ampliação de sua competência. (Revogado pela Lei nº [6754/2002](#))~~

Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:

I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;

II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio-econômicas;

III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;

~~IV - Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;~~

~~V - Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;~~

~~VI - fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;~~

~~VII - fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;~~

~~VIII - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;~~

~~IX - emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal;~~

Artigo 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6754/2002)

Artigo 4º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.

Parágrafo Único. A indicação prevista no "caput" deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes seguimentos:

a) magistério público municipal de educação infantil;

b) magistério público municipal de ensino de 1º e 2º graus;

c) magistério público estadual;

d) ensino superior;

e) ensino particular de 1º e 2º grau;

f) ~~Supervisores de Ensino da rede estadual de ensino.~~

§ 1º - A nomeação prevista no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador eleito em cada um dos seguintes segmentos:

a) magistério público municipal de educação infantil;

b) magistério público municipal de ensino fundamental e médio;

c) magistério público estadual;

d) educação superior;

e) ensino particular de educação infantil;

f) educação profissional;

g) supervisão de ensino da rede estadual;

h) supervisão de ensino da rede municipal. (Redação dada pela Lei nº 6754/2002)

§ 2º - Cada segmento deverá eleger também 01 (um) suplente. (Acrescido pela Lei nº 6754/2002)

Artigo 5º O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos conselheiros.

§ 2º - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos conselheiros que terão mandato de um ano, de dois anos e de três anos.

§ 3º - No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

§ 5º - Em caso de vacância, o Prefeito nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 6º - Em caso de licença superior a trinta dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.

§ 7º - O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o município, não será remunerado, sendo todavia, assegurada a indenização de despesas decorrentes em representação fora da sede do município.

§ 8º - A nomeação dos suplentes previstos nos § 3º será feita para o prazo de dois anos.

Artigo 6º O Secretário Municipal da Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

Artigo 7º Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário da Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações do Conselho.

§ 2º - O Secretário da Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões do veto, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário e, mantida, será baixada portaria de lavra do Presidente do Conselho.

Artigo 8º O Conselho terá um presidente e um Vice-Presidente, com mandato de um ano, permitidas duas reconduções eleitos por maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

Artigo 9º O Conselho, dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

Artigo 10 - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma secretaria, lotada com servidores municipais, diretamente subordinadas à Presidência.

Parágrafo Único. À secretaria compete organizar e manter atualizados os serviços do Conselho, na forma do regimento interno.

Artigo 11 - O Conselho, no prazo de noventa dias de sua instalação, elaborará regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 12 - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão à conta das verbas próprias da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de julho de 1.994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/08/2017